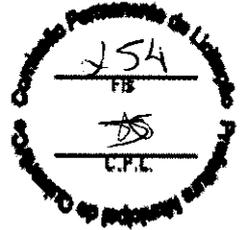




GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA DE SAÚDE
QUIXERÉ – ADM “SOMOS TODOS QUIXERÉ”

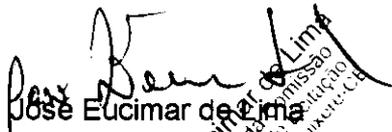


À Secretaria de Saúde

Senhor(a) Secretário(a),

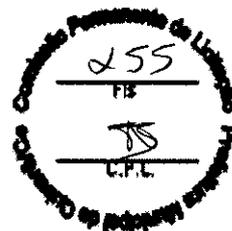
Encaminhamos cópia do recurso interposto pela licitante GAHE GASES E TRANSPORTE EIRELI, participante do Pregão Presencial Nº 0712.01/2023. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº 0712.01/2023, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Quixeré – CE, 05 de janeiro de 2024.


José Eucimar de Lima
Pregosiro
José Eucimar de Lima
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
Mat. 000187-0 Quixeré, CE



GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA DE SAÚDE
QUIXERÉ – ADM “SOMOS TODOS QUIXERÉ”



Processo nº 0712.01/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº 0712.01/2023

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: GAHE GASES E TRANSPORTE EIRELI

DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O(a) Pregoeiro do município de Quixeré - CE vem responder ao recurso interposto pela empresa GAHE GASES E TRANSPORTE EIRELI, com base na legislação de regência.

DOS FATOS

A recorrente apresenta insurgência em face da classificação da empresa SOS SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, argumentando que não seria franqueado ao pregoeiro realizar correção na proposta da licitante, impondo que seja desclassificada a empresa recorrida, em face das impropriedades formais de sua proposta.

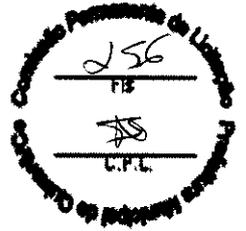
Em sede de contrarrazões, a empresa SOS SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA argumenta que a atuação do pregoeiro foi integralmente respaldada no item 4.3.7 do instrumento convocatório e o erro formal de sua proposta foi apenas o equívoco de digitação do numeral na especificação do valor global, estando, porém, o valor correto em extenso.

Diante do exposto, passamos às devidas considerações.

José Eucimar de Lima
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
Mat. 06.920.172-0 Quixeré-CE



GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA DE SAÚDE
QUIXERÉ – ADM “SOMOS TODOS QUIXERÉ”



DA RESPOSTA

Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente àqueles afetos ao tema “licitações e contratos administrativos”, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis**:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo)*

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

O instrumento convocatório disciplina, no item 4.3.7, de forma expressa a superação de descompassos meramente formais na indicação do valor na proposta, senão vejamos:

4.3.7- Ocorrendo divergência entre os valores propostos, prevalecerão os descritos por extenso e, no caso de incompatibilidade entre os valores unitários e total, prevalecerá o valor unitário.

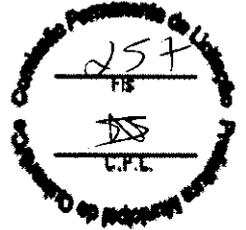
O disposto inquestionavelmente ampara a atuação deste pregoeiro, que apenas deu execução à previsão editalícia, uma vez que a proposta da vencedora

Prefeitura Municipal – Rua Padre Zacarias 332, centro – CEP 62.920-000 – Fone (88) 2172.1092
CNPJ 07.807.191/0001-47 - CGF 06.920.172-2

José Eucimar de Lima
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
Mat. 06/187-0 Quixeré-CE



GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA DE SAÚDE
QUIXERÊ – ADM “SOMOS TODOS QUIXERÊ”



continha mero erro formal que não prejudicava a compreensão do teor material, havendo meramente um dígito trocado quando da indicação do valor global, mas o preço descrito por extenso estava correto, compatível com os preços unitários especificados, se amoldando integralmente a situação à previsão da cláusula editalícia em comento.

A previsão editalícia, inclusive, encontra-se em consonância com a jurisprudência pátria, e, ainda que não estivesse expressa no instrumento convocatório, caberia ao pregoeiro a classificação da empresa, porquanto sua atuação não pode ser excessivamente formal, sob pena de violar o próprio interesse público e busca da proposta mais vantajosa.

Nesse espeque, cumpre destacar que assim se faz em privilégio aos princípios da ampla competitividade e do formalismo moderado, sendo interessante colacionar a doutrina de **Odete Medauar**, excerto adiante:

O princípio do formalismo moderado afigura-se, “em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.”¹ (grifo)

Acerca do tema, interessa, ainda, colacionar precedentes do Tribunal de Contas da União, adiante:

¹ MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo Moderno**. 9ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, 2005. Pag. 199.
Prefeitura Municipal – Rua Padre Zacarias 332, centro – CEP 62.920-000 – Fone (88) 2172.1092
CNPJ 07.807.191/0001-47 - CGF 06.920.172-2

José Euclides de Lima
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
Mat. 06.920.172-2 Quixerê-CE



GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA DE SAÚDE
QUIXERÉ – ADM “SOMOS TODOS QUIXERÉ”



ACÓRDÃO Nº 1010/2021 – TCU – Plenário:

(...)

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano – IF Sertão-PE, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico SRP 01/2021, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.6.1.1. a inabilitação indevida de licitante que havia apresentado melhor proposta para os grupos 1, 4 e 5 e 7 do referido pregão, sob o argumento de ausência de comprovação dos itens 3.4, 9.2.1 e 9.2.2 do edital e descumprimento do disposto no art. 26 do Decreto 10.024/2019, o que poderia ser sanada mediante diligência, nos termos do art. 47 do Decreto 10.024/2019, afrontou os princípios do **interesse público e do formalismo moderado, e contrariou a ampla jurisprudência deste Tribunal de Contas da União (Acórdãos 234/2021 e 2.239/2018, ambos do Plenário, entre outros);**

ACÓRDÃO 2239/2018 – PLENÁRIO:

O entendimento adotado pela entidade de que diligência, 'em qualquer tempo', resulta necessariamente em 'novas propostas', com violação ao § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93 e ao princípio da isonomia, encontra-se amplamente ultrapassado pela moderna jurisprudência deste Tribunal. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em que se fundamenta a posição do Sebrae/PA, deve ser utilizado em equilíbrio com princípios maiores, como o do interesse público e o da seleção da proposta

Prefeitura Municipal – Rua Padre Zacarias 332, centro – CEP 62.920-000 – Fone (88) 2172.1092
CNPJ 07.807.191/0001-47 - CGF 06.920.172-2

José Euclimar de Lima
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
Mat. 007187-0 Quixeré-CE



GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA DE SAÚDE
QUIXERÉ – ADM “SOMOS TODOS QUIXERÉ”



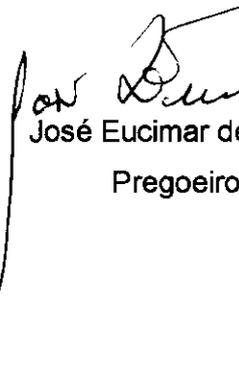
mais vantajosa, este último consagrado no art. 3º da Lei de Licitações. O formalismo moderado nos certames licitatórios é fortemente Incentivado pelo Tribunal de Contas da União, que compreende ser a diligência 'medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas'
(grifo)

Assim, entendemos por improcedente a argumentação da recorrente.

DA DECISÃO

Diante do exposto, declaro **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela licitante GAHE GASES E TRANSPORTE EIRELI.

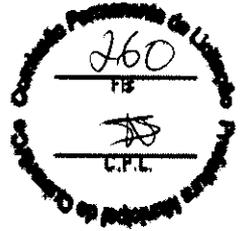
Quixeré– CE, 05 de janeiro de 2024.


José Eucimar de Lima
Pregoeiro

José Eucimar de Lima
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
Rua 187-0 Quixeré-CE



GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA DE SAÚDE
QUIXERÉ – ADM “SOMOS TODOS QUIXERÉ”



Quixere – Ce, 09 de janeiro de 2024

PREGÃO PRESENCIAL Nº 0712.01/2023

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento do Pregoeiro e sua equipe de apoio da Prefeitura Municipal de Quixeré quanto aos procedimentos processuais e de julgamento, acerca do **Pregão Presencial Nº 0712.01/2023**, principalmente no tocante a **IMPROCEDÊNCIA** do recurso administrativo interposto pela empresa GAHE GASES E TRANSPORTE EIRELI, mantendo-se inalterado o julgamento dos autos.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.


JOÃO URÂNIO NOGUEIRA FERREIRA
Secretário de Saúde